



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.608 - SP (2015/0128411-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULIO MARIA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. **2.** ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. **3.** PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL. PROCEDIMENTOS. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **4.** REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **5.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração acolhidos para sanar equívoco apontado quanto a tempestividade do agravo regimental. Diante do que disciplina o artigo 7º, I, da Resolução STJ n. 14, de 28/06/2013, no dia 08/09/2015, data do vencimento do prazo para a interposição do Agravo Regimental, o sistema esteve paralisado por mais de 60 (sessenta) minutos, como restou comprovado à fl. 450, restando tempestivo o agravo regimental.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral.

3. A revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que os valores arbitrados não destoam dos parâmetros estabelecidos nesta Corte, para casos análogos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.608 - SP (2015/0128411-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 440-442 (e-STJ) assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo não conhecido.

Sustenta a embargante que o agravo regimental não é intempestivo e afirma que "considerando-se a indisponibilidade do e-STJ na data de 08/09/2015 superior a 60 (sessenta) minutos ininterruptos, impossibilitando a transmissão eletrônica de peça processual (petição eletrônica), o prazo para interposição dos presentes embargos que se encerrava em 08/09/2015, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte a retomada do funcionamento, ou seja, 09/09/2015" (e-STJ, fl. 448).

Impugnação às fls. 453-455 (e-STJ).

Pleiteia pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a incorreção apontada e o julgamento do agravo regimental interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.608 - SP (2015/0128411-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Assiste razão à embargante, diante do que disciplina o artigo 7º, I, da Resolução STJ nº 14, de 28/06/2013, sendo certo que no dia 08/09/2015, data do vencimento do prazo para a interposição do agravo regimental, o sistema esteve paralisado por mais de 60 (sessenta) minutos, como restou comprovado à fl. 450 (e-STJ).

Passo à análise do agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto por Unimed Limeira Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial com a seguinte ementa (e-STJ, fl. 408):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL. PROCEDIMENTOS. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso o agravante sustenta que "a negativa da Agravante baseou-se na interpretação de cláusula contratual que exclui a cobertura para próteses/órteses de qualquer natureza. Assim, não se há falar em conduta temerária da Agravante, sendo que a interpretação da cláusula de modo desvantajoso ao consumidor não acarreta, por si só, o dano moral alegado".

Assevera que "eventual transtorno referente à negativa de cobertura baseada em cláusula contratual - não socorre ao pedido indenizatório deduzido a esse título, posto que a Agravante não deu causa à negativa, que se mostrava, em um primeiro momento, aparentemente lícita, atendendo aos termos do que foi contratado".

Requer o desprovimento do recurso especial ou subsidiariamente a redução do *quantum* indenizatório.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo Órgão Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 415-425).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese os argumentos expendidos pela parte, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cirurgia para redução do estômago (gastroplastia), indicada para o tratamento de obesidade mórbida, é procedimento essencial à sobrevivência do segurado, sendo ilegítima a negativa de cobertura das despesas médicas pelo plano de saúde. 2. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais. 3. Em recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório. 4. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no agravo. (AgRg no AREsp n. 512.484/PA. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/9/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento home care à beneficiária deu ensejo a indenização por dano moral. 2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 725.203/RJ, Ministro Mauro Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, caso dos autos. Precedentes.

2. Configura-se falta de prequestionamento quando a normatividade do dispositivo legal apontado violado não se encontra contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 564.485/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 525.097/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/9/2014).

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem – no caso concreto fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que os valores arbitrados não destoam dos parâmetros estabelecidos nesta Corte, para casos análogos, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria no enunciado sumular n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio do procedimento cirúrgico bariátrico. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação a que não se faz presente.
4. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 553.007/RJ, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ADEQUAÇÃO. PATAMARES DESTA CORTE SUPERIOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura para intervenção cirúrgica de emergência, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, razão por que o referido decism deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.348.146/DF, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 29/11/2013)

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0128411-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.535.608 / SP

Número Origem: 40079955520138260320

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO MARIA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULIO MARIA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.